

AO EXPEDIENTE DO DIA
05
05
02
02
07
07

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei nº 04107
Assessoria Legislativa
02
Dinaldo Wanderley



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO DINALDO WANDERLEY**

PROJETO DE LEI Nº 04107

2007

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE CARRINHOS MOTORIZADOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS, IDOSOS E GESTANTES EM CENTROS COMERCIAIS, "SHOPPING CENTERS", HIPER E SUPERMERCADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Art. 1º - Todos os centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados, no âmbito do Estado, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, carrinhos motorizados para deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 2º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da publicação desta lei, para fazerem aquisição e oferecerem, gratuitamente, o serviço de carrinhos motorizados aos deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 3º - Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos motorizados.

Art. 4º - A não observância desta lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de 500 (quinhentas) UFIR's, que será aplicada em dobro em cada reincidência.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2007

Dinaldo Wanderley
Deputado

Projeto de
Lei n.º 04107
03
Joaquim

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão dos direitos e garantias fundamentais, incluindo, não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, garantindo como direitos humanos fundamentais, ir, vir, ficar, permanecer, estacionar, ter acesso a todos os bens e serviços, incluídos os espaços urbanos, sendo o direito à acessibilidade condição para que todas as pessoas possam usufruir direitos fundamentais enquanto cidadãos. Foi adotada, também, por esta Carta Magna, o princípio da prevalência dos direitos humanos como o princípio básico a reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais. Os direitos humanos são aqueles em que o homem possui por sua própria natureza humana e pela dignidade que lhe é inerente, não resultando de uma concessão da sociedade política, mas sim, de um dever da mesma, a serem garantidos e consagrados.

Em meio a todo este contexto, os idosos e os portadores de deficiência ainda sofrem, freqüentemente, violação e desrespeito aos seus direitos. Não há na lei brasileira uma definição precisa do que se considera pessoa portadora de deficiência, havendo, a Lei n.º 8.160/91, que dispõe sobre a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e a Lei n.º 4.613/65, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, quanto aos veículos especiais destinados ao uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos e, também, o Decreto n.º 914/93, que institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definindo em seu artigo 3º a pessoa portadora de deficiência como "aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano."

A constitucionalização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência iniciou-se, de forma explícita, com a Emenda Constitucional n.º 12, de 1978, que em um único artigo dispôs que seria assegurada a melhoria da condição social e econômica dos deficientes, especialmente, mediante educação gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida social do país, proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou serviço público e salários, além da possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Com relação aos idosos, cabe-nos fazer menção ao artigo 230, da Constituição Federal que, em si, já era suficiente para garantir a proteção do idoso, porque assegura "a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." O dever de assegurar a participação comunitária, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida, pertence à família, à sociedade e ao Estado sendo, portanto, dever de todos. No entanto, mesmo existindo a garantia constitucional referente aos direitos dos idosos, os mesmos continuam sendo desrespeitados, o que tornou necessária a elaboração de outras leis que viessem efetivar tais direitos, como a Lei n.º 8842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, conferindo garantias à terceira idade, entre outras. Posteriormente, adveio a Lei n.º 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, um instrumento de fundamental importância que ampliou os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos.

A função principal do Estatuto do Idoso é funcionar como carta de direitos, fornecendo meios de controle do Poder Público em relação ao melhor tratamento do idoso e

[Handwritten signature]

verdadeira educação cidadã, no tocante ao respeito e à luta pela dignidade das pessoas com idade mais avançada em nosso país. Assim, é preciso contribuir para que o idoso alcance posição de cidadão efetivo na sociedade, galgando o lugar de respeito e dignidade que merecem por serem os formadores de nossa sociedade, porque o que o idoso realmente quer é participar ativamente da sociedade. Desta forma, verificamos ser imprescindível a adoção de medidas referentes ao respeito à acessibilidade de idosos e deficientes físicos visando assegurar a sua liberdade de locomoção, em busca de uma maior inclusão social baseada na aceitação das diferenças individuais, na valorização de cada pessoa e na convivência dentro da diversidade humana, ainda mais porque, há um aumento progressivo da preocupação com esta questão. Esta preocupação também é estendida às gestantes que, pela condição em que se encontram, muitas vezes têm dificuldades em se locomover, sendo imprescindível que sejam colocados à disposição delas meios capazes de assegurar um dos direitos fundamentais de qualquer cidadão, a locomoção.

Diante do ora relatado, constatamos que esta parcela da sociedade merece muita atenção e respeito, motivo pelo qual pretendemos dar a nossa contribuição com a apresentação desta propositura, a qual tem por objetivo facilitar o acesso e permanência das mesmas nos centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados, pois, embora a nossa Constituição Federal esteja norteadada pelo princípio de que o direito ao livre acesso ao meio físico e de livre locomoção é parte indissociável dos Direitos Humanos, falta, ainda, a visão de obrigatoriedade. Por fim, o presente documento encontra respaldo legal nos artigos 1º, incisos II e III; 3º, inciso IV; 23, inciso II; 24, inciso XIV e 230, todos da Constituição Federal. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2007

Dinaldo Wanderley
Deputado

08/03/2007
Ag. 1º
Ext. 1º





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Projeto de
Lei nº 04107
05
Jua

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 04 sob o nº 04107
Em 05/02/2007
Pl Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 05/02/2007
Pl Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 06/02/2007
Pl Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/02/2007
hami
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Reclamação para indicação do Relator
Em ___/___/2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Trocozi Juvino
Em 13/02/2007
Trocozi Juvino
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2007
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (único) Turno
Em 08/03/2007
Jua
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(07) Pagina (s) e (___) Documento (s) em anexo.
Em 05/02/2007
Jua
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 04/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de carrinhos motorizados para deficientes físicos, idosos e gestantes em centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados e determina outras providências.

AUTOR: Dep. DINALDO WANDERLEY

RELATOR: Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR

PARECER 018/07

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 04/2007, de autoria do Nobre Deputado Dinaldo Wanderley, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de carrinhos motorizados para deficientes físicos, idosos e gestantes em centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados e determina outras providências.

É o relatório



II – VOTO DO RELATOR

Apesar de toda legislação existente, os idosos e os portadores de deficiência ainda sofrem frequentemente, violação e desrespeito aos seus direitos.

Desta forma entendemos que é imprescindível a adoção de medidas referente ao respeito à acessibilidade de idosos e deficientes físicos visando assegurar a sua liberdade de locomoção, em busca de uma maior inclusão social baseada na aceitação das diferenças individuais, na valorização de cada pessoa e na convivência dentro da diversidade humana, ainda mais porque, há um aumento progressivo da preocupação com esta questão.

Esta preocupação também é estendida às gestantes que, pela condição em que se encontram, muitas vezes têm dificuldades em se locomover, sendo imprescindível que sejam colocados à disposição delas meios capazes de assegurar um dos direitos fundamentais de qualquer cidadão, a locomoção.

Isto posto é importante esclarecer que esta proposta legislativa não fere nenhuma norma infra constitucional, principalmente quanto a iniciativa da propositura, a própria Carta Magna Federal em seu artigo 24 disciplina que:

Art. 24. *Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VIII – *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valores, estético, histórico e paisagístico.*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É importante esclarecer que a própria Constituição Federal dispõe ainda em seu art.170 onde trata da Ordem Econômica e Financeira, e dos Princípios Gerais da Atividade Econômica que:

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

V - defesa do consumidor

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 04/2007.

É o voto,
Sala das Comissões, em 01 de março 2007.


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Relator



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 04/2007.

É o Parecer
 Sala das Comissões, em 01 de março de 2007.

[Handwritten signature]
 DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 PRESIDENTE

[Handwritten signature]
 DEP. FABIANO LUCENA
 MEMBRO

[Handwritten signature]
 DEP. JOÃO HENRIQUE
 MEMBRO

[Handwritten signature]
 DEP. DINALDO WANDERLEY
 MEMBRO

[Handwritten signature]
 DEP. LEONARDO GADELHA
 MEMBRO

[Handwritten signature]
 DEP. TROCOLLI JÚNIOR
 RELATOR

[Handwritten signature]
 DEP. JEÓVA CAMPOS
 MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 07/03/2007

[Handwritten notes and signatures]
 APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 04/2007
 EM 07/03/2007
 PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 DEPARTAMENTO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 PARECER Nº 03/2007
[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



Ofício nº 12/2007

João Pessoa, 08 de março de 2007.

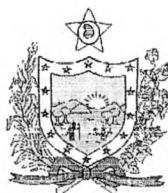
Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 04/07 de autoria do Deputado Estadual Dinaldo Wanderley, que "Dispõem sobre a obrigatoriedade do fornecimento de carrinhos motorizados para deficientes físicos, idosos e gestantes em centros comerciais, shopping centers, hiper e supermecardos e dá outras providências".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epiácio Pessoa"



AUTÓGRAFO Nº 12/2007
PROJETO DE LEI Nº 04/07
AUTORIA: DO DEPUTADO DINALDO WANDERLEY

Dispõem sobre a obrigatoriedade do fornecimento de carrinhos motorizados para deficientes físicos, idosos e gestantes em centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Todos os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, no âmbito do Estado, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, carrinhos motorizados para deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 2º Os estabelecimentos previstos no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da publicação desta lei, para fazerem aquisição e oferecerem, gratuitamente, o serviço de carrinhos motorizados aos deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 3º Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos motorizados.

Art. 4º A não observância desta lei acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obra ou serviço contratado.



em cada reincidência.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

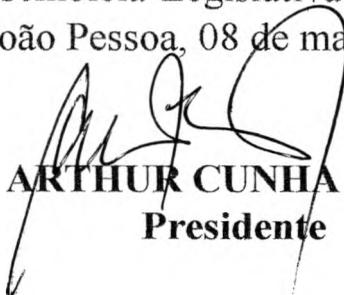
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua vigência.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão á conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 08 de março de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente